

[Estudo de caso e pesquisa empírica]

## O ENQUADRAMENTO COMO SEGURADO ESPECIAL A PARTIR DA AUTO-DETERMINAÇÃO DOS POVOS DE FAXINAL/PR

Gabriel Henrique Cintra<sup>1</sup>  
Marco Aurélio Serau Junior<sup>2</sup>

### Resumo

O presente artigo busca, por meio de explanações breves sobre a caracterização dos segurados especiais perante o Instituto Nacional do Seguro Social, segundo a Lei ordinária de matéria previdenciária que trata sobre o tema, em conjunto do que são - tanto historicamente como juridicamente – os povos e comunidades tradicionais dos faxinalenses, buscar dirigir à uma argumentação de que, com base no Decreto nº. 6.040, de 2007, o qual dispõe planos de conferência e proteção dos direitos dos povos e comunidades tradicionais brasileiros, somado com a Lei Estadual do Paraná nº. 15.673, que reconhece formalmente as comunidades faxinais, sua cultura e modo de viver como povo tradicional, seria possível, contando com a Certidão de Auto-reconhecimento, o enquadramento inerente dos residentes desses conglomerados campestres faxinais como segurados especiais, sem que necessitassem das maiores comprovações delimitadas na Instrução Normativa PRES/INSS nº. 128, de 2022, a fim de que os direitos efetivamente resguardados e os desenhados pela Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, fossem verdadeiramente cumpridos, garantindo o direito à previdência social pelo Regime Geral da Previdência Social à todos e todas que se identificam historicamente, territorialmente e culturalmente como pertencente a esse conjunto social, primando pela equidade idealizada pelo constituinte na feitura da Lei Maior.

**Palavras-chave:** Direito previdenciário; Povos faxinalenses; Segurado especial; Autodeterminação.

## CLASSIFICATION AS A SPECIAL INSURED BASED ON THE SELF-DETERMINATION OF THE PEOPLES OF FAXINAL/PR

### Abstract

The present article aims to, through brief explanations on the characterization of special insured individuals before the Brazilian Nacional Institute of Social Security, according to the Brazilian Ordinary Social Security Law that deals with the subject, together with what – both historically and legally – traditional people and communities of the faxinais, seek to address an argument that, based on the Brazilian Decree no. 6.949, of 2007, which provides plans for checking and protecting the rights of the traditional communities and people of Brazil, in addition to the Paraná State Law

<sup>1</sup> Acadêmico de Direito na UFPR – Universidade Federal do Paraná.

<sup>2</sup> Professor na UFPR - Universidade Federal do Paraná. Doutor e Mestre em Direito pela USP – Universidade de São Paulo. Diretor Científico do IEPREV.

no. 15.673, of 2007, which formally recognizes the faxinais communities, with their culture and way of living as traditional people, it would be possible, relying on the Certificate of Self-recognition, to inherently classify the residents of these faxinais conglomerates as special insureds, without requiring the further proof delimited in the Brazilian Normative Instruction PRES/INSS no. 128, of 2022, so that the rights effectively protected and those designed by the Constitution of the Federative Republic of Brazil, of 1988, were truly fulfilled, guaranteeing the right to social security under the General Social Security Regime for everyone who identifies themselves historically, territorially and culturally as belonging to this social group, striving for the equity idealized by the constituent in the creation of the Major Law.

**Keywords:** Social security law; Faxinalense people; Special insured; Self-declaration.

## 1 INTRODUÇÃO

O modelo de Estado Contemporâneo presente no Brasil com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagra e cristaliza a necessidade imanente do Estado de desempenhar o papel de garantir a segurança material de seus cidadãos e igualmente agir em prol da realização de outros objetivos sociais (Przeworski, 2003, p. 40), agindo pelas linhas dos direitos fundamentais para uma direção positiva à concretização dos direitos humanos.

Analisada a Constituição Federal, podemos observar as diversas disposições que buscam resguardar os direitos dos povos campestres, compreendendo a necessidade de maior proteção devido a vulnerabilidade que permeia a vida dessas pessoas. Em ponto mais relevante, podemos citar o inciso XXVI, do art. 5º, da Lei Maior, sem prejuízo às disposições que versam a respeito da política agrícola e fundiária e da reforma agrária.

Em foco no presente trabalho, temos as normativas específicas da Previdência Social, destacada no Título VIII, Capítulo II, Seção III da CRFB/88.

Por mais que não exista explicitamente a denominação de “segurado especial” na Constituição, é possível perceber de cara a diferenciação conferida pelo constituinte determinante ao tratamento diferenciado àqueles que realizam pequenas produções voltadas à subsistência própria e/ou de seu núcleo familiar (Castro; Lazzari, 2023, p. 172).

Porém, na realidade fática do Brasil de hoje, é perceptível a dificuldade que as famílias – sobretudo as mais vulneráveis socialmente – possuem em ter reconhecidos os seus caracteres de segurados especiais (Silva; Lima; Braga, 2024, p. 16), se agravando ainda mais nos casos dos povos faxinalenses, uma comunidade tradicional pela concepção jurídica do termo, conferido pelo Decreto nº 6.040/07, presente sobretudo na região sul do Brasil, com reconhecimento limitado pela Lei Estadual do Estado do Paraná nº. 15.673 de 2007.

Contudo, apesar da dificuldade que se encontra a comprovação do *status* de segurado especial pelos povos faxinalenses, busca-se encontrar substrato fático suficiente para comprovar que se tenha esse recolhimento puramente pela autodeterminação de povo tradicional e pela autodeclaração do segurado especial - rural, conforme Anexo I do Ofício - Circular nº. 46 DIRBEN/INSS de 2019.

## 2 A QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL

Por mais que houvesse desenhos da categoria de segurado especial na própria Constituição Federal, ficou a cargo do legislador ordinário conferir materialmente essa definição pelas Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, nos artigos, respectivamente, 12, inciso VII, e 11, inciso VII.

### 2.1 Previsão legal e enquadramento

Para fins de melhor análise, nos atentemos especialmente à Lei nº. 8.213/91, a qual dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social. Nela, o legislador colocou por definir o segurado especial como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de produtor, pescador artesanal e cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade que trabalhem com o grupo familiar<sup>3</sup>.

Importante para o caso em tela é justamente fazer a leitura do dispositivo conferido pelo legislador como realmente um estilo de vida, compreender, mesmo que com pouca verticalidade, o que se quis dizer ao enquadrar cada requisito no rol.

Compreendendo a dinâmica social que permeia toda essa questão é possível verdadeiramente entender os seus objetivos, como já descrito, e ter melhor dimensão sobre o cerne da questão que irá futuramente ser trazida no presente trabalho.

### 2.2 Características perante o RGPS

Como pudemos observar, o devido enquadramento nas características conferidas pelo legislador enseja a caracterização como segurado especial. Mas, quais são as implicações legais – perante o direito previdenciário – que esse enquadramento gera de fato?

Conforme discutido anteriormente, a Constituição da República Federativa do Brasil possui nas suas normativas uma diferenciação quanto a previdência das pessoas trabalhadoras rurais – “segurados especiais”, conforme Lei posterior –, conferindo idade mínima menor para se aposentar<sup>4</sup> do que os segurados “comuns”, por assim dizer.

Essa diferenciação confere a chamada aposentadoria por idade do trabalhador rural essa exceção às regras, estando prevista na Lei nº. 8.213/19991 e no Decreto nº 3.048/1999 (RPS), e possuindo como requisitos a idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade para os homens e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade para as mulheres, além da comprovação do exercício de atividade rural por, no mínimo, 15 (quinze) anos, ainda que descontínua.

<sup>3</sup> Vide artigo 11, inciso VII, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

<sup>4</sup> Art. 201, §7º, II, CRFB/88: 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Desnecessário, portanto, afirmar que, a existência dessa modalidade diferenciada de previdência, materializada na aposentadoria por idade do trabalhador rural, busca trazer uma equidade quanto às demais aposentadorias urbanas, denotadas as adversidades passadas por essas pessoas do campo, além da consciência da maior dificuldade de exercício regular das suas atividades de subsistência com o avanço da idade e conseqüente menor capacidade laborativa.

### 3 POVOS FAXINALENSES

Seguindo o trabalho, cumpre-nos analisar os povos e comunidades faxinalenses, povo tradicional brasileiro segundo a concepção jurídica do termo, de modo um pouco mais singelo.

Busca-se uma compreensão não demasiadamente vertical sobre as comunidades faxinais, compreendendo não ser o foco principal da presente pesquisa, juntamente do conhecimento de desnecessidade de maiores aprofundamentos para o debate que busca ser colocado aqui.

#### 3.1 Povos tradicionais e o PNPCT

Primeiramente, povos tradicionais são um reflexo direto da multiculturalidade brasileira, juntamente de uma diversidade social e fundiária não muito comum de se ver em demais países. Os povos, grupos, comunidades, ou qualquer outra terminologia que se queira dar podem ser analisadas de diversas perspectivas (Little, 2004, p. 252), sendo matéria de estudo constante por sociólogos, psicólogos e antropólogos dos mais diversos.

Em suma, podemos afirmar que os povos tradicionais são fruto da construção do nosso país, com influências das ondas históricas de territorialização no Brasil colonial e imperial, bem como da criação de uma noção um pouco mais robusta de Estado-nação, dos regimes de propriedade coletiva/comum dessas sociedades e do lugar e memória relacionados a esses vínculos sociais (Little, 2003).

Portanto, povos e comunidades tradicionais são grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos<sup>5</sup>.

A PNPCT (Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais), instituída pelo Decreto nº. 6.040 de 2007, tem o seu objetivo geral disposto no art. 2º de seu anexo, que diz:

Art. 2º A PNPCT tem como principal objetivo promover o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições.

<sup>5</sup> Conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº. 6.040, de 2007.

Entende-se, então, a PNPCT como uma ferramenta – ainda que juridicamente não tão forte, justamente por ser um decreto (Milaré, 2021, p. 1149) – que tem como principal objetivo a promoção, proteção e fortalecimento dos direitos seus direitos difusos, como a territorialidade, os direitos sociais, ambientais, econômicos e culturais, assegurando o reconhecimento de suas identidades e fiscalizando o cumprimento de suas normas.

Delimitado o objetivo principal, é importante centrarmos especialmente em uma disposição que será de extrema importância para o restante do presente trabalho – agindo como elemento de integração de toda a pesquisa –, sendo a gênese da tese do presente trabalho: o inciso VIII, do art. 2º do anexo do referido decreto<sup>6</sup>.

Com ele, podemos a partir daqui buscar entender o que está claramente acontecendo, com base no breve diagnóstico feito tópicos acima, e porque esses verdadeiros gargalos não poderiam, em teoria, existir.

A partir da leitura da normativa como um todo, denota-se uma tentativa de conferir uma efetivação dos direitos fundamentais e demais direitos trazidos pela Lei Maior, dirigindo uma atenção especial à questão da previdência social aos povos e comunidades tradicionais – que, em vista do texto trazido pela Constituição Federal, acaba dando maior atenção às comunidades e povos indígenas e quilombolas, conforme o inciso II, do art. 3º do Decreto nº 6.040/07, que faz menção aos arts. 231 da CRFB/88 e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

### 3.2 Comunidades faxinalenses

Compreendido o que configuram as comunidades e povos tradicionais do Brasil, incumbe-nos adentrar ainda mais no cerne da questão levantada: as comunidades faxinalenses brasileiras.

Para diversos autores que buscam um estudo aprofundado sobre o tema das comunidades faxinalenses, os faxinais se caracterizam por áreas rurais demarcadas – muito por conta das terras de plantar privadas que se encontram às delimitações da comunidade – de uso comum e coletivo dentre os residentes, que cultivam plantas regionais como alimento para os animais criados em exploração do gado solto pelo campo, e para a própria subsistência da comunidade, prezando pela preservação ecológica da terra e pelo maior proveito da mesma. Além disso, realizam a prática do extrativismo vegetal e produzem seus próprios remédios (Struwka, 2016).

A partir dessa breve descrição, podemos observar os faxinais como comunidades de ajuda mútua, separadas em terras de plantar e terras de criar, sem maiores burocracias ou hierarquias sociais estáveis ou inflexíveis que pudessem retirar os aspectos de liberdade e igualdade tão visados pela população, primando sempre pelo uso coletivo da terra para subsistência do grupo como um todo, com a transformação das matérias-primas básicas por meio de tarefas manuais e campesinas.

<sup>6</sup> VIII - garantir no sistema público previdenciário a adequação às especificidades dos povos e comunidades tradicionais, no que diz respeito às suas atividades ocupacionais e religiosas e às doenças decorrentes destas atividades;

### 3.2.1 Breve história de sua formação e abrangência nacional

Como descreve o autor Alfredo Wagner Berno de Almeida e Roberto Martins de Souza em seus estudos sobre os povos faxinalenses, as comunidades com uso comum de terras

Emergiram, enquanto artifício de autodefesa e busca de alternativa para diferentes segmentos camponeses para assegurar suas condições materiais de existência, em conjunturas de crise econômica também cognominadas pelos historiadores de 'decadência da grande lavoura' (Almeida, 2009).

Ademais, mais à frente no documento, o autor exemplifica que essas comunidades de uso comum da terra surgiram em um contexto de saída – ou até mesmo fuga – de pessoas de centros maiores que ocupavam anteriormente um espaço rebaixado socialmente por diversas violências (indígenas, escravizados e agregados), os quais por muitas vezes sequer possuíam o direito de adquirir essas propriedades rurais, (indígenas, escravizados e agregados), criando esse sistema comum de utilização da terra num processo de desagregação das antigas monoculturas dominantes da região (Struwka, 2016).

Essas comunidades representam uma verdadeira resistência às exigências de compra e venda impostas pelas legislações vigentes à época, refletindo hoje nos conglomerados faxinalenses – nos quais há utilização da terra por todos os moradores para a criação, principalmente, de animais.

Especificamente, acredita-se que as comunidades faxinalenses surgiram num quadro de missionários Jesuítas trazendo novas técnicas de criação de animais, somadas com as técnicas já desenvolvidas de agricultura e extrativismo de subsistência de alguns grupos de indígenas de matriz Guarani, residentes da região sul do Brasil.

Anos após, com um aumento da exploração, principalmente de pedras preciosas no sudeste do Brasil, se teve um maior desenvolvimento da região, o que fez com que os indígenas que viviam naqueles locais fossem gradativamente empurrados às matas

Juntamente com vaqueiros, escravos fugidos e, talvez, o restante da população guarani e familiares bandeirantes. Assim, de acordo com Lowen Sarh e Cunha (2005) e Lowen Sahr e Sahr (2006) forma-se, no século XVIII, no Sul do Brasil, uma população autóctone, os Caboclos. Estes desenvolveram na floresta, quase sem referência na historiografia, um tipo de sistema agrosilvopastoril, os faxinais (Struwka, 2016, p. 35).

Dessa forma, podemos restar-nos à compreensão dos povos faxinais como um grupo de resistência, com diferentes bagagens e diferentes conhecimentos que se somaram, alcançando a sobrevivência na mesorregião centro-oriental paranaense.

Até os dias atuais, as comunidades faxinais representam esse sentimento de resistência e união, preservando seus costumes e tradições em meio às crescentes investidas dos grandes latifúndios vizinhos.

### 3.2.2 Legislações estaduais específicas e reconhecimento

Contudo, foi apenas no ano de 2007, por força da Lei Estadual do Paraná nº. 15.673, que as comunidades faxinais foram formalmente reconhecidas, elencando-se um rol de atividades típicas desempenhadas pelas comunidades logo nas alíneas do seu primeiro artigo, descrevendo, assim, a produção extensiva de animais, o uso comum de terras para produção agrícola de base alimentar, utilizando-se de policulturas, o extrativismo florestal de baixo impacto e a cultura própria, laços de solidariedade comunitária e preservação de suas tradições e práticas sociais<sup>7</sup>.

Além do reconhecimento, as demais disposições determinam a identidade faxinalense como

A manifestação consciente de grupos sociais pela sua condição de existência, caracterizada pelo seu modo de viver, que se dá pelo uso comum das terras tradicionalmente ocupadas, conciliando as atividades agrosilvopastoris com a conservação ambiental, segundo suas práticas sociais tradicionais, visando a manutenção de sua reprodução física, social e cultural.<sup>8</sup>

Por fim, cumpre iluminar que, pelo que diz o art. 3º da mesma lei, o reconhecimento da identidade faxinalense fazer-se-á por Certidão de Auto-reconhecimento, emitida pelo órgão estadual que trata de assuntos fundiários. A dita certidão ainda servirá para a comunicação do reconhecimento da identidade faxinalense à Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, conforme dita o Parágrafo Único do mesmo artigo.

Conclui-se, à luz de todo o exposto, que, conforme toda a sua história de formação, e por força conferida por legislação estadual, que o engloba a dispositivo de ato executivo federal, os povos e comunidades faxinalenses são, pelo sentido jurídico do termo, povos tradicionais do Brasil, sendo elegíveis aos direitos resguardados pela nomenclatura.

## 4 CULTURA FAXINAL COMO ELEMENTO DE CARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL

Relacionando os pontos já aprofundados anteriormente no presente trabalho, resgate-se que o status de segurado especial é atribuído por meio de reconhecimento da Autarquia Previdenciária Federal, a partir de uma série de requisitos listados em normativas de direito previdenciário. Além disso, compreendemos a cultura e estilo de vida dos povos e comunidades faxinalenses, e como o seu reconhecimento é crucial para a garantia de direitos previstos.

Uma questão relevante sobre as comunidades faxinais que se deve compreender para que a matéria do estudo que aqui se apresenta possa ser desenvolvida, é que, pela própria configuração de suas comunidades – a coletividade de terras, solidariedade, etc.,

<sup>7</sup> Vide alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Lei Estadual do Paraná nº. 15.673 de 2007.

<sup>8</sup> Parágrafo único do art. 2º da Lei Estadual do Paraná nº 15.673/2007.

somados com a certa distância de centros urbanos –, pode se ter situações em que muitas vezes exista uma falta de documentação oficial, até mesmo pela sua desnecessidade, que acaba acarretando numa dificuldade de comprovação de segurado especial.

A falta de documentos - como ficha de associado em cooperativa, notas fiscais de mercadoria, entre outros listados no art. 116 da Instrução Normativa PRES/INSS nº. 128, de 28 de março de 2022 -, justamente como dito, está relacionada à frequente desnecessidade do uso destes, ou até à incongruência com o estilo de vida daquela população, resultando no não conhecimento do caráter de segurado especial em sede de Processo Administrativo Previdenciário – PAP.

Por isso, considerando que a grande maioria das pessoas residentes nessas comunidades tradicionais abordadas não constituem muitos vínculos formais empregatícios – com o devido registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social –, muitos indivíduos acabam por restar impedidos de gozarem de seus benefícios previstos por lei da Previdência Social.

Negados de terem a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural por não conseguirem o enquadramento, não lhes resta nenhuma possibilidade de concessão de benefício previdenciário em quaisquer das modalidades de aposentadoria.

Apresenta-se dessa forma uma grave violação dos direitos fundamentais consagrados pela nossa Constituição Federal de 1988, como o direito à seguridade social como um todo, ou a resguarda conferida às pessoas do campo e às comunidades e povos tradicionais brasileiros, tendo em mente ainda a antinomia criada pelo não reconhecimento, à luz de todo o já exposto.

## 5 CONCLUSÃO

Em face de toda a explanação trazida e organizada, faz sentido jurídico e argumentativo, pensando tanto na conferência dos direitos constitucionais à problemática levantada, tanto nas normativas do Decreto nº. 6.040/2007 e da Lei Estadual do Paraná nº. 15.673/2007, que os povos e comunidades faxinalenses, a partir de suas autodeterminações como faxinais, somadas com a autodeclaração rural prevista no Anexo I do Ofício - Circular nº. 46 DIRBEN/INSS de 2019, e suficientemente com esses documentos, sejam devidamente enquadrados como segurados especiais perante o Instituto Nacional do Seguro Social, acarretando em todas as suas previsões legais.

A afirmação supra busca trazer ao debate que, explicitada a necessidade de adequação do sistema público previdenciário às especificidades dos povos e comunidades tradicionais – conforme inciso VIII, do art. 3º, do Anexo do Decreto nº. 6.040/2007 –, o INSS deve se flexibilizar para atender os direitos conferidos os povos faxinalenses, que são devidamente enquadrados no decreto citado pela Lei Estadual do Paraná nº. 15.673/2007, primariamente pelo dispositivo de ato executivo.

Como se não bastasse, o breve conhecimento da organização, cultura e estilo de vida dos povos que residem nos faxinais escancara uma relação tácita entre os requisitos do rol taxativo trazido pela Lei nº 8.213/1991 e pela IN PRES/INSS nº. 128/2022 com as atividades diárias realizadas por esses indivíduos.

Dessa forma, a solução que se apresenta para curar essa falha da Administração

Pública de se fazer cumprir essas normativas supracitadas, tanto federais quanto estaduais, seria justamente utilizar da leitura inteligente desses comandos normativos, compreendendo os conceitos que foram levantados em sede deste trabalho, para que seja dada a abertura para o cumprimento integral dos mesmos, na forma em que foram idealizados.

Isso, como demonstra o estudo, geraria uma conferência “automática” do caráter de segurado especial aos povos faxinalenses, devido à sua imantação jurídica do termo, efetivando verdadeiramente os direitos à eles conferido, respeitando o ordenamento jurídico e os parâmetros desenhados pela Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de; SOUZA, Roberto Martins de (Org). **Terras de Faxinais**. Manaus: Edições da Universidade do Estado do Amazonas – UEA, 2009.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Decreto n. 6.040, de 7 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. **Diário Oficial da União**, 8 de fev de 2007.

BRASIL. Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 25 jul. 1991.

BRASIL. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 25 jul. 1991.

BRASIL. **Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3LzzmuZ>. Acesso em: 25 jun. 2024.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. - 26. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2023.

FONSECA, Hianca Maryceu Marinho; CARNEIRO, Paloma Torres. **O trabalhador rural e a dificuldade probatória da condição de segurado especial 2022**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-trabalhador-rural-e-a-dificuldade-probatoria-da-condicao-de-segurado-especial/1530050313#footnote-ref-2>. Acesso em: 25 jun. 2024.

FURTADO, Andrei de Sousa, *et al.* **A questão probatória da atividade rural relativa a aposentadoria por idade rural**. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/46jRdzU>. Acesso em: 20 jun. 2024.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2021

LITTLE, Paul E. “**Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil: por uma antropologia da territorialidade**”. In: Anuário Antropológico/2002-2003. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2004: 251-290. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7433387>. Acesso em: 25 jun. 2024.

PARANÁ. **Lei n. 15.673, de 13 de novembro de 2007**. Dispõe que o Estado do Paraná reconhece os faxinais e sua territorialidade, conforme específica. Diário Oficial do Estado do Paraná, 13 de nov. de 2007.

PAULETTI, Lucas Bialetzki. **Questão probatória relativa à aposentadoria rural: sistemática previdenciária referente ao benefício e dificuldades enfrentadas pelo trabalhador do campo**. Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3zSBawE>. Acesso em: 25 jun. 2024.

PREVIDÊNCIA. **Instrução Normativa INSS/PRESS n. 128 de 28 de março de 2022**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inssn128-de-28-de-marco-de-2022-389275446>. Acesso em: 20 abr. 2022.

PREVIDÊNCIA. **Ofício-circular nº 46 DIRBEN/INSS, de 13 de setembro de 2019**. Autodeclaração do segurado especial – rural. Diário Oficial da União, 13 de set de 2019.

PRZEWORSKI, Adam. “Sobre o desenho do Estado: uma perspectiva agent x principal” In: PEREIRA, Luiz Carlos Bresser, e SPINK, Peter (org.). **Reforma do Estado e Administração Pública Gerencial**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2003.

SIBAHI, Pedro. **Governo nega aposentadoria a 260 mil trabalhadores rurais em 2019**, recorde da década. Reporter brasil 20 anos. Disponível em: <https://bit.ly/3Lzltgt>. Acesso em: 25 jun. 2024.

SILVA. Fabrícia Alves da; LIMA. Elcicléia de Oliveira; BRAGA. Clarice Rodrigues. **AS DIFICULDADES DO SEGURADO ESPECIAL FRENTE À NECESSIDADE DE DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS COMO PROVA MATERIAL DA ATIVIDADE RURAL**. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, [S. l.], v. 4, n. 1, 2024. DOI: 10.61164/rmnm.v4i1.2341. Disponível em: <https://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/2341>. Acesso em: 25 jun. 2024.

SOUZA, Roberto Martins. “**Mapeamento social dos faxinais do Paraná**” In: ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Terras de Faxinais. Manaus: Edições da Universidade do Estado do Amazonas – UEA, 2009, p. 29-88.

STRUWKA, Solange. **Contribuições para análise da gênese e uso coletivo do território em comunidades faxinalenses**. Psicologia USP, v. 32, p. e200175, 2021.

STRUWKA, Solange. **Da resistência à luta pela visibilidade**: um estudo sobre o modo de vida de jovens de comunidades faxinalenses. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47134/tde-10052016-101619/>. Acesso em: 20 jun. 2024.

Data de submissão: 22 jul. 2023. Data de aprovação: 29 jul. 2023.